



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao PL nº 416/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências

A emenda em análise é da autoria do Nobre Vereador Waldomiro Raimundo de Freitas e está condizente com nosso direito positivo.

Entretanto, no caso de eventual aprovação da presente emenda, caberá à **Comissão de Redação** fazer os ajustes na redação do caput do art. 2º do PL, incluindo no seu texto que o §1º do art. 2º da Lei nº 10.113/12 passa a vigorar com a nova redação.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da emenda nº 01 ao PL nº 416/2014.

S/C., 24 de fevereiro de 2014.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

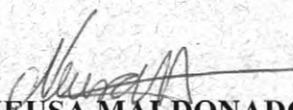
**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 416/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provedores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de fevereiro de 2014.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

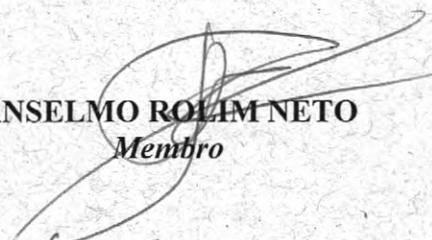
**Nº**

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 416/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de fevereiro de 2014.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao PL nº 416/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provedores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências

A emenda em análise é da autoria do Nobre Vereador Waldomiro Raimundo de Freitas e padece de inconstitucionalidade, uma vez que ao estabelecer que “*ficam sem efeito toda e quaisquer Notificação ou Intimação expedida até a aprovação desta Lei*” fere o Princípio Constitucional da Reserva de Administração, visto que não cabe ao Poder Legislativo desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, vejamos:

*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) **Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.** Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)*

Dessa forma, a emenda nº 02 ao PL nº 416/2014 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 24 de fevereiro de 2014.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

